

MULTICULTURALISMO, AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E JUS DIVERSIDADE: UMA ANÁLISE INTRODUTÓRIA

MULTICULTURALISM, PEOPLE'S SELF-DETERMINATION AND JUS DIVERSITY: AN INTRODUCTORY ANALYSIS

Artigo recebido em 08/02/2022

Artigo aceito em 24/02/2022

Artigo publicado em 28/01/2023

Priscila Caneparo dos Anjos

Doutora em Direito Internacional (PUC-SP). Professora do Programa de Pós-Graduação em Governança, Tecnologia e Inovação (Universidade Católica de Brasília). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Ambra University. Coordenadora da Clínica de Direito Internacional (UNICURITIBA). Professora dos cursos de Direito e Relações Internacionais (UNICURITIBA). Ex-professora da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro e parecerista da Academia Brasileira de Direito Internacional. Membro da Comissão de Direito Internacional (OAB/PR). Membro e Pesquisadora da RED de Derecho América Latina y Caribe. Membro da Associação Iberoamericana de Derecho, Cultura Y Ambiente. Delegada da Diplomacia Civil para a Organização Mundial do Comércio (OMC) e para o Conselho Econômico e Social (ONU). Autora de livros. Advogada internacionalista. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1213692787728070>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4816-7793>.

Giselle Karolina Gomes Freitas

Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Especialista em Direito Processual pela Universidade Estadual do Piauí. Especialista em Docência do Ensino Superior – Um Processo Evolutivo (Faculdade CET). Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Assessora Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Professora de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Processual Constitucional e Direito do Consumidor da Faculdade de Tecnologia de Teresina (CET/PI).

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo expor um estudo introdutório sobre o multiculturalismo e sua relação com a autodeterminação dos povos com culturas nativas, bem como tratar da jusdiversidade e da problemática do reconhecimento das diferenças numa sociedade pluralista. A pesquisa ressalta, ainda, que a cultura hegemônica eurocêntrica, estabelecida pelos Estados colonialistas, representa um obstáculo para a coexistência harmônica de múltiplos sistemas jurídicos, a partir de culturas diversas, em mesmo território. Inobstante o avanço dos direitos humanos, estes não se tornam suficientes para resolver as injustiças cometidas contra as comunidades tradicionais, pois foram formulados com base a partir da cultura ocidental e, portanto, à margem da participação dessas minorias. Para tanto, termos como multiculturalismo, autodeterminação dos povos e jusdiversidade devem se fazer presentes para além da teoria, e estabelecer práticas concretas nos Estados especialmente do continente americano.

PALAVRAS-CHAVE: Multiculturalismo; Autodeterminação dos Povos; Jusdiversidade; Comunidades Tradicionais.

ABSTRACT: This paper aims to expose an introductory study on multiculturalism and its relation to the self-determination of native cultures, as well as to deal with jusdiversity and the problem of recognizing differences in a pluralistic society. The research also emphasizes that the hegemonic Eurocentric culture, established by colonialist states, represents an obstacle to the harmonious coexistence of multiple legal systems, from diverse cultures, in the same territory. Despite the advancement of human rights, they are not sufficient to solve the injustices committed against traditional communities, because they were formulated based on Western culture and, therefore, apart from the participation of these minorities. Therefore, terms such as multiculturalism, self-determination of peoples, and jusdiversity must be present beyond theory and establish concrete practices in the states, especially in the American continent.

KEYWORDS: Multiculturalism; Self-determination of Peoples; Jusdiversity; Traditional Communities.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O multiculturalismo; 3. A autodeterminação dos povos; 3. A jusdiversidade; 4. Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

A cultura de um povo ou de determinados grupos de pessoas expressa a sua identidade, o seu modo de viver e enxergar o mundo, sendo, pois, resultante de um longo processo histórico de gerações anteriores.

A convivência dos povos com a diversidade cultural é uma realidade desafiadora, haja vista que em um mesmo território, as pessoas estão cercadas por uma pluralidade de ideologias e valores que caracterizam o modo de pensar e de agir de muitos indivíduos ou comunidades.

Em razão de inúmeros desafios, o multiculturalismo nos leva a perceber o quão necessário é repensar o conceito de Estado, nação e povo, atentando para o reconhecimento das diversidades culturais, da autodeterminação dos povos e, conseqüentemente, para a pluralidade de sistemas jurídicos que coexistem num mesmo território.

A questão da multiculturalidade coloca em pauta uma tendência heterogeneizante, mas também evidencia os problemas de uma cultura hegemônica, tais como as reações de culturas tradicionais, mas também reações do próprio Estado que não deseja relativizar a sua soberania.

O multiculturalismo é um fato e com ele vem muitas demandas que precisam ser discutidas no âmbito doméstico e no cenário internacional, pois o referido fenômeno traz reflexões que fazem o Estado olhar para aquele que não se encontra em concomitância com a realidade majoritária, em termos de valores e culturas, de modo a reconhecer o seu espaço, a sua identidade, a respeitar a sua cultura e admitir a existência de um direito próprio de cada povo (jusdiversidade), radicado num mesmo território.

Pensando nisso, esta pesquisa realizará uma análise introdutória sobre o multiculturalismo, expondo os seus conceitos e classificações, bem como a influência da emergência do direito à autodeterminação dos povos como forma não apenas de efetivar no cenário internacional, mas, também, no âmbito interno dos Estados, o reconhecimento de direitos inerentes, latentes e crescentes às populações tradicionais, cujas quais, na maioria das vezes, não correspondem, em termos de cultura e ordenação social, ao povo de um determinado Estado.

Por fim, encontra-se o exame da jusdiversidade, garantindo, a partir de uma perspectiva inovadora e concretizadora de documentos internacionais e de Direito Constitucional, no âmbito das Américas, a emancipação do entendimento sobre a real necessidade de os Estados estabelecerem o reconhecimento da diversidade de regulações sociais ante à diversidade de povos e culturas em seu território, enfocando, especialmente, as populações tradicionais das Américas.

Para tanto, este trabalho utilizar-se de pesquisas bibliográficas e documentais, a partir do emprego de pesquisas quantitativas de forma dedutiva – partindo da premissa de compreensão que os documentos internacionais e os alcances nacionais serão necessários para a concretização do multiculturalismo, da autodeterminação dos povos e da jusdiversidade.

Finalmente, o artigo encontra-se estruturado em três partes, cada qual correlata com o título: o primeiro relacionado ao multiculturalismo; o segundo focado na autodeterminação dos povos; e o terceiro, debruçando-se sobre a jusdiversidade.

De tal forma, espera-se que o leitor venha a compreender a necessária emergência de uma estruturação social e jurídica pautada no reconhecimento das diversidades e no estabelecimento de um sistema jurídico includente, ainda que não único, dentro de um Estado multicultural.

2 O MULTICULTURALISMO

A cultura, segundo as lições de Cruz (2005, p.02), significa o modo como as pessoas pensam, vivem, creem. Fala da forma como as pessoas se organizam, como fazem suas atividades, como lidam com a vida, litígios e desafios; manifesta-se como um conjunto de entendimentos e crenças pertencentes a determinado grupo.

O multiculturalismo, no entanto, é um movimento que aponta para a diversidade de culturas e tradições, podendo ocorrer dentro do mesmo espaço territorial:

No multiculturalismo, existe a convivência em um país, região ou local de diferentes culturas e tradições. Há uma mescla de culturas, de visões de vida e valores. O multiculturalismo é pluralista, como já se pode observar, pois aceita diversos pensamentos sobre um mesmo tema, abolindo o pensamento único. Há o diálogo entre as culturas diversas para a convivência pacífica e com resultados positivos a ambas. (REIS, 2004, p.10)

O multiculturalismo ou pluralismo cultural é visto como um termo que descreve a existência de muitas culturas numa mesma região, como ocorre, por exemplo, nos países da América Latina, Canadá, Austrália e até mesmo nos Estados Unidos.

Como exemplo de tal afirmação, e considerando um aspecto prático em relação à influência da migração em termos de composição e criação de sociedades multiculturais, expressa-se, aqui, o caso canadense. Basicamente, imputa-se o fato de o Canadá considerar-se, em termos institucionais, como uma nação multicultural pela ideia de os imigrantes constituírem parte de seus cidadãos, servindo, tal fato, como embasamento para a criação da identidade multinacional. De fato, se não for assim construída a base da comunidade canadense, tem-se um terreno fértil para a emergência da intolerância e da xenofobia.

Nesta perspectiva, há de se destacar que na segunda metade do século XX, tais Estados, especialmente Canadá, Austrália e Estados Unidos, tornaram-se sociedades multiculturais especialmente pelas massivas migrações que se direcionaram a tais territórios (HOLLIFIELD; FOLEY, 2022).

Partindo para uma análise do Sul Global, mais especificamente em relação à América Latina, pode-se observar, com grande destaque, que o multiculturalismo já fora evocado por estes países quando da realização da Conferência de Durban, correlata à Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, idealizada pela Organização das Nações Unidas, em 2001. Em tal momento histórico, os governos latino-americanos reconheceram o caráter multirracial, multiétnico,

plurilinguístico e, especialmente, multicultural das Américas. Assim sendo, vieram a considerar que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância aprofundam a pobreza, a marginalização e a exclusão social dentro daquelas realidades.

Juristas como Rodrigues de Melo (2015, p.1495-1496) acreditam que, de modo genérico, o multiculturalismo revela-se como a gestão de um fenômeno social alicerçado na refração de culturas postas em contato mais expressivo a partir da segunda metade do século XX. Para o autor, a discussão que envolve o multiculturalismo concentra-se na luta por justiça social e pelo desenvolvimento humano através do reconhecimento da diferença. (DULITKY, 2017).

Sendo assim, observa-se que, numa perspectiva democrática, o multiculturalismo é elemento de operacionalização dos direitos humanos e que defende, portanto, um diálogo dentro da multiculturalidade das sociedades plurais, afrontando as concepções monoculturais dos povos ou sociedades etnocêntricas:

O lugar estabelecido para as particularidades frente à diversidade interpõe a necessidade de diálogo. Há um imperativo político na concepção das sociedades plurais. Este se apoia na intercomunicação das particularidades. Ou seja, o desejado movimento entre as diferenças situa-se no respeito à alteridade. Um ato marcado pela tolerância. Esta, por sua vez, imbricada com o preceito democrático do direito à diferença como condição do direito à igualdade. (MELO, 2015, p.1500)

Ainda dentro de tal seara, e no mesmo recorte temporal, há de se pensar, ainda, que este multiculturalismo vem, de fato, fundar-se, em um momento de aprofundamento da globalização, na interdependência global, propondo-se a pensar nas identidades culturais como resultado necessário de uma articulação entre o global e o local, a partir de uma ideia de cosmopolitismo cultural. (MELLINO, 2005)

Por outro lado, Boaventura ressalta que o multiculturalismo já existia, mesmo antes da globalização, pois, no colonialismo, as culturas nativas dos colonizados eram uma realidade, mesmo diante dos ataques sofridos com a imposição do sistema colonial (SANTOS, 2001). Na visão do sociólogo lusitano, já na época colonialista, especialmente nos séculos XVI e XVII, o colonizador reconhecia a existência de outras culturas, como, por exemplo, as culturas indígenas e de povos ou grupos africanos (*indirect rule*); entretanto, esse multiculturalismo conservador vê a cultura dos povos nativos como cultura subordinada à dominante. Essa *cultura branca dominante*, a europeia, *é completa e em si mesma e tem tudo o que for melhor pensado ou dito no mundo; e, quando muito, pode ser enriquecida por adições de outras culturas*. Esse “eurocentrismo” passa a impor-se como uma espécie de

cultura universal, que não só influencia os povos colonizados, mas busca se sobrepor às demais culturas (SANTOS, 2001, p.20-21).

Continuando o destaque de relevo em relação à posição de Boaventura, há de se destacar que o seu entendimento, em termos de multiculturalismo – ainda que este estudo venha a se pautar e entender que estamos ainda no âmbito de construção e efetivação do instituto em alusão – veio a mudar ao longo dos anos. Explica-se: pensando-se em uma emancipação do direito especialmente frente ao Sul Global e, também, às premissas dos povos que foram colonizados e, por conta de tal, foi-lhes imposta a multiculturalidade, Boaventura contrapõe-se, em 2014, à ideologia do multiculturalismo, uma vez que tal, supostamente, observaria a dominação de uma cultura – europeia – sobre a outra. Assim, propõe alterar a epistemologia de tal estudo para o saber da interculturalidade que, segundo ele, colocaria a igualdade entre as diversas culturas, em uma mesma sociedade. (CHAUÍ; SANTOS, 2014)

Assim, ainda que focando-se, este estudo, na perspectiva do multiculturalismo, há de destacar que sobre a diversidade cultural, como forma de reconhecimento das identidades, Melo registra que, numa democracia multicultural, o direito às manifestações identitárias vem interligado à isonomia na diversidade:

A democracia multicultural centraliza a igualdade e a diferença como polos interdependentes para a suplantação das injustiças sociais. A atenção à diferença é indispensável para a diminuição das desigualdades. A máxima somos todos iguais porque somos diferentes oferece um status de pertencimento (ser membro) à coletividade humana no seu conjunto. (MELO, 2015, p.1501)

Para Reis (2004, p.13), a defesa do pluralismo não pode ser deturpada. Não se pode utilizar o pluralismo como justificativa para colocar a pessoa humana abaixo das tradições e, assim, gerar espaço para uma cultura destrutiva, pois, *o direito à diferença e o respeito às tradições culturais devem ter um limite, e este são os direitos humanos*.

Neste sentido, é importante destacar que, diferentemente do esboçado acima, quando se interliga a ideia de multiculturalismo à noção de direitos humanos, Boaventura (2017, p.112) vem, como Herrera Flores, defender a predileção multicultural dos direitos humanos, possibilitando que se tenha, em termos concretos, uma competência nacional e internacional para a sua defesa e efetivação. De tal forma, o universalismo seria alcançado, uma vez que, não havendo a sobreposição de uma cultura em detrimento da outra, a partir da multiculturalidade dos direitos humanos, haveria, então, o alcance do tão aclamado universalismo. Em seus dizeres:

(...) nossa visão complexa dos direitos baseia-se em uma racionalidade de resistência. Uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas a direitos. (...) o que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há que se chegar – universalismo de chegada ou confluência – depois (e não antes) de um processo conflitivo, discursivo de diálogo (...). Falamos de entrecruzamento e não de uma mera superposição de propostas. (HERRERA FLORES, 2002, p. 17)

Piovesan (2021) também destaca o fato de as culturas terem interpretações diferenciadas acerca da própria ideia central de dignidade humana – tão cara e tão umbilicalmente atrelada à noção de direitos humanos. Dentro de tal perspectiva, entende, assim, que só a partir de um método dialógico é que poder-se-ia chegar a uma completa noção e consciência das culturas e, também, da própria consolidação dos direitos humanos nas mais variadas sociedades mundanas.

Por outro lado, os direitos humanos foram construídos a partir de uma visão eurocêntrica, excluindo, de sua formulação, muitos povos, comunidades e culturas, a exemplo dos povos colonizados. Tal processo criou, a partir de então, uma espécie de hegemonia ocidental, que impõe uma construção uniforme dos direitos humanos, sem preocupar-se com a singularidade de cada um dos povos, a partir do relativismo cultural, não vindo, em termos concretos, observar-se o respeito às (tão caras) diferenças.

Prova disso é a própria construção da Declaração dos Direitos Humanos (1948): ainda que seja um documento de suma relevância em termos históricos e morais, fora formulada a partir dos padrões e visões ocidentais – mais especificamente, do Norte Global (TOSI, 2015). Em realidade, deve-se frisar que, para os relativistas, nenhum povo ou cultura tem o “monopólio da verdade”, pois não importa quão civilizada seja a sociedade, não poderá uniformizar os direitos a partir de sua visão mundo afora. (LIMA, 2016, p.24).

De tal forma, com a eclosão da multiculturalidade, o mundo consegue, ainda que de forma resistente e lenta, enxergar a necessidade de repensar o direito. Povos tradicionais têm resistido ao imperialismo cultural advindo dos países ocidentais, de modo que funcionam com um sistema próprio, expressando um universo jurídico complexo, no qual cada povo tem a sua própria forma de entender, organizar e constituir a juridicidade, suas instituições e hierarquias para conviverem harmoniosamente e protegendo-se contra as agressões externas. (SOUZA FILHO, 2021, p.22).

Nessa senda, Souza Filho (2021, p.22-24) defende que a existência desses povos com culturas tradicionais não depende do reconhecimento alheio, pois é fato. Não depende sequer do reconhecimento do Estado, ainda que sejam invisíveis à modernidade colonial.

Seguindo essa linha de raciocínio, ainda que sua existência seja reconhecida, há de se ter a construção de uma rede de direitos passíveis de lhe protegerem, especialmente no que tange às suas diferenças. De tal forma, parte-se à análise do princípio da autodeterminação dos povos.

3 A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Inicialmente, para compreender precisamente a autodeterminação dos povos, há de se destacar que o instituto em tela não se coaduna com a ideia de autodeterminação de cada indivíduo, mas deve ser pensando em uma perspectiva coletiva e transindividual. Explica-se: a autodeterminação do indivíduo, ou autodeterminação privada, surge em meados do século XVIII, quando então da eclosão da Declaração de Independência dos Estados Unidos, datada de 4 julho de 1776, cuja qual fora um dos grandes marcos para erupção e construção pragmática dos direitos civis e direitos políticos (ANJOS, 2021) – chamados, por parte da doutrina, como direitos humanos de primeira geração ou dimensão.¹

Assim sendo, cabe iniciar uma análise a partir do entendimento da natureza da autodeterminação dos povos. Nesse sentido, frisa-se o fato de tal instituto ser um dos princípios centrais do Direito Internacional, tendo seu advento, especialmente, por conta da relação entre os Estados e pelas marcas e circunstâncias históricas de constantes violações a determinados povos. (ANJOS, 2022)

A proteção dos direitos humanos na África é marcada por circunstâncias históricas, influências das tradições locais e valores das civilizações que ali vieram a prosperar, com inúmeras diversidades culturais e marcas características do sofrimento do processo de descolonização e da luta pela autodeterminação de seus povos.

Nesse sentido, logo quando da criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, já fora a autodeterminação cristalizada em seu documento inaugural, quando, em sua Carta, previu-se, em seu art. 2º, a própria autodeterminação dos povos.

¹ Na esquematização de Fábio Konder Comparato (2003, p. 103-104): *A importância histórica da Declaração de Independência está justamente aí: é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social. [...] A Confederação dos Estados Unidos da América do Norte nasce sob a invocação da liberdade, sobretudo da liberdade de opinião e religião, e da igualdade de todos perante a lei.*

Em relação ao seu conceito, abre-se o seu leque de entendimento à necessidade de sua garantia para o alcance da igualdade de direito entre os povos e, também, ao pleno exercício dos demais direitos humanos. De tal forma, destaca Travieso (1996, p. 61):

A autodeterminação teve um papel indubitavelmente importante em toda a história de conquistas dos direitos humanos, repousando-se, quase sempre, na justificativa que diz que, para existir o pleno gozo dos próprios direitos humanos por cada ser humano e para a materialização da igualdade de direitos entre os povos, é necessário, anteriormente, o reconhecimento da autodeterminação. Para expressar essa importância, transcreve-se o trecho:

É evidente, pois, que há uma íntima relação entre a igualdade de direitos dos povos e o direito de autodeterminação por uma parte, e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais por outra. Essa relação entre os direitos individuais e os coletivos e sua mútua alimentação foram assinaladas por Aurélio Critescu, ao considerar que: "Se bem a igualdade de direitos entre os povos e seu direito à livre determinação, é um direito coletivo, não é menos certo que interessa também a cada pessoa, posto que a privação deste direito acarretaria na privação de direitos individuais. O direito dos povos à livre determinação é um direito fundamental, sem o qual não é possível desfrutar plenamente dos demais direitos. Constitui um princípio do direito subjetivo mais importante dos direitos humanos. Este direito é, dessa forma, um direito coletivo que pertence a todas as nacionalidades e a todos os povos. Os povos e nações, e com mais razões os indivíduos que as integram, não podem ser livres se não desfrutam deste direito, condição indispensável para o exercício de todos os direitos e todas as liberdades individuais. Por isso, ocupa o primeiro lugar nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos.

No tocante às ebulições sociais que permearam o surgimento da autodeterminação dos povos, deve-se debruçar a análise no século XX, quando então o modelo político, basicamente colonialista em relação ao Sul Global, começou a ser questionado e combatido imperiosamente ao final da Primeira Guerra Mundial. Nesse momento, a princípio em análise passa a ser sinônimo de libertação contra a dominação dos povos especialmente realizada pelo Norte Global, pautando-se, então, na emergência de considerar cada cultura e cada aspecto societário, sem ingerências externas (ANJOS, 2022).

Outro grande momento na consolidação do princípio se dá no ano de 1960, quando então observa-se a feitura da Resolução 1514, no bojo da Organização das Nações Unidas (ONU). Neste documento, aprovou-se a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e aos Povos Coloniais, sendo considerada a autodeterminação, a partir daí, um direito humano, ainda que carente de um documento vinculante.

1. A sujeição dos povos a uma subjugação, dominação e exploração estrangeiras constituem uma denegação dos direitos humanos fundamentais, e contraria a Carta das Nações Unidas, comprometendo a paz e a cooperação mundial.
2. Todos os povos têm o direito de livre determinação; em virtude desse direito, eles determinam livremente seu *status* político e continuam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. (TRAVIESO, 1996, p. 67).

Outros documentos relevantes que podem aqui ser citados são: a Resolução 1541 e a Resolução 1542, todas elas documentos construídos e consolidados no bojo da Assembleia Geral da ONU.

Em relação à Resolução 1541, destaca-se, neste documento, que um território pode porventura vir a integrar e/ou associar-se a um Estado soberano. No que tange à Resolução 1542, destacou-se a responsabilidade de Portugal em relação aos seus territórios ocupados, devendo, então, o Estado português vir a relatar a situação de tais à ONU. (ANJOS, 2022)

Nesse sentido, pode-se levar à compreensão que a autodeterminação dos povos é um direito que, para existir, depende da coletiva, e não do reconhecimento de outros povos e/ou Estados, uma vez que existe independentemente de sua negação, inclusive com uma possível repressão violenta. Pontua-se, então, que a autodeterminação dos povos nunca poderá ser compreendida no âmbito do monopólio estatal.

Outro argumento razoável e incipiente repousa na ideia da autodeterminação dos povos possuir uma conexão com as normas *jus cogens*, ou seja, sendo uma obrigatoriedade o seu cumprimento pelos Estados, independentemente da sua manifestação de vontade no âmbito internacional e/ou a existência de documentos *hard law*. (ANJOS, 2022)

Em relação à retórica do instituto nos tribunais internacionais, observa-se a posição da Corte Internacional de Justiça (CIJ): nesta, em 1965, no voto do Juiz Sebutinde, no Caso *Legal Consequences of the Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius*, o magistrado destacou o fato de não ter a Corte reconhecido a autodeterminação dos povos, em relação à descolonização, como norma de *jus cogens*, ainda que, em sua visão, tenha sido uma falha no próprio entendimento da Corte.² Não obstante, ainda que com essa falha da CIJ, a Comissão de Direito Internacional (ONU) estabeleceu, em 1963, a autodeterminação como regra imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*).

² CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Separate Opinion of Judge Sebutinde (Legal Consequences of the Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965), Advisory Opinion of 25 February 2019.

De muito é válido ainda pontuar que o princípio da autodeterminação dos povos vem estabelecido já no sistema africano de proteção dos direitos humanos, haja visto o continente ter sofrido endemicamente com repressões históricas frente aos seus aspectos tribais, culturais, linguísticos, dentre outros. Tanto é verdade que o próprio documento inaugural do sistema africano se chama Convenção Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, aludindo, diretamente, ao fato do continente trazer, em seu bojo, a proteção pragmática não apenas dos direitos civis e políticos, mas também dos chamados direitos coletivos e transindividuais, onde repousa a classificação da autodeterminação dos povos.

Por fim, Cançado Trindade (2002, p. 138) entendeu que o instituto vem a ser "a determinação pelo povo do destino do território, e o território determinar o destino do povo" e de tal forma, não poderia ser mais preciso: a autodeterminação é dos povos, e não do Estado. Porém, para efetivar o seu exercício, precisa, (in)felizmente, da instituição estatal provendo-a de uma normativa robusta e, para tanto, o Estado tem que aceitar a jusdiversidade, que passa a ser analisada neste momento.

4 A JUSDIVERSIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), bem como os documentos internacionais sobre os direitos dos povos indígenas (Convenção nº 169 da OIT, de 1989, e Declaração das Nações Unidas, aprovada em 2007), buscam garantir aos povos nativos o direito aos seus usos e costumes, que, na visão de Wandscheer e Morais (2013), significa que o direito ao seu próprio direito; algo que independe do reconhecimento de que os povos indígenas têm sua identidade cultural, antecedendo, inclusive, o colonialismo europeu.

Por mais simples que sejam os alicerces estruturais das comunidades indígenas, é possível identificar estruturas próprias de autoadministração, autogoverno e auto-organização em cada tribo. Tal organização é, no entanto, resultado de uma ordem jurídica oriunda das próprias necessidades, crenças e tradições das comunidades indígenas, e impõe condutas e sanções bem definidas, fiscalizadas e aplicadas pela própria comunidade que a criou (Wandscheer e Morais, 2013, p. 222).

Vale dizer, ainda, que cada sociedade indígena, por ter costumes e regras diferentes, tem um sistema jurídico específico, o que aponta para a coexistência de vários sistemas jurídicos dentro do mesmo Estado.

Souza Filho (2021, p.24) também fala a respeito da *diversidade de direitos que se exterioriza nas regras gerais de convivência, nas estruturas sociais, e na tomada de decisões de cada povo* radicado em Estados Nacionais:

(...) O Direito de cada povo na América Latina, que em geral não é separado da ética, moral, cultura e religiosidade, faz parte de sua autodeterminação e é expressão de sua soberania e cultura. Cada povo tem a sua maneira de compor este conjunto de regras que a modernidade chama de Direito consuetudinário, portanto em cada território definido e jurisdicionado por Estados Nacionais latino-americanos há uma diversidade de Direitos, que acompanha a diversidade social e que compõe o que se pode chamar de jusdiversidade.

À diversidade social, assim, corresponde uma diversidade jurídica. A jusdiversidade não precisa ser reconhecida pelo Estado para existir.

Nessa mesma perspectiva, Vieira (2019, p.11) reconhece que os hábitos, cultura, tomada de decisões e jurisdição exercida por comunidades tradicionais, a exemplo das indígenas, expressam a jusdiversidade, permitindo que esses povos atuem socialmente segundo suas próprias leis e costumes:

Nesse arranjo, revela-se imperioso que os povos indígenas mantenham uma jurisdição própria, como sistema de julgamento e decisão segundo regras conhecidas e respeitadas pelo grupo. Podemos chamar isto de jusdiversidade. Para MARÉS (1998), seria a coexistência de mais de um sistema de direito a vigorar dentro de um mesmo território, mas aquele admite e opera como um sistema paralelo de direito construído costumeiramente, segundo as crenças e tradições dos povos indígenas, sem a imposição estatal de valores e formalidades.

Assim, é importante compreender que as comunidades tradicionais têm uma ordem social própria, singular, sem relação com a ordem jurídica estatal. , *por mais que a Lei Fundamental Brasileira tenha reconhecido a existência de povos socialmente organizados fora do paradigma da modernidade* (SOUZA FILHO, 2013, p.18), o fato é que a existência de várias ordens jurídicas (jusdiversidade) independe da aceitação e reconhecimento do Estado.

Ao mesmo tempo, essa verdade, ou melhor, essa jusdiversidade, rompe com o monopólio de aplicação do Direito, porquanto a autodeterminação dos povos indígenas atrai a aplicação de uma ordem jurídica distinta da estatal (CAVALCANTE FILHO E FRAGALE FILHO, 2021, p.10), que trará soluções para os conflitos internos, bem como um conjunto de direitos ligados à *gestão das coisas indígenas, e tudo o que estiver na essência das organizações sociais*, como, por exemplo, o suprimento das necessidades materiais e imateriais dos membros da tribo (SOUZA FILHO, 2013, p.19).

Não se pode negar, portanto, que as sociedades indígenas têm um sistema jurídico próprio, uma espécie de direito consuetudinário que lhes permite exercer a jurisdição, com base nos usos, costumes e tradições, ainda que haja resistência do Estado para o seu reconhecimento. Basta lembrar, como cita Wandscheer e Morais (2013, p.224), do *caso “Basílio” analisado por Barreto na Comunidade Indígena Maturuca, que tornou possível que os membros da comunidade exercessem função jurisdicional*. No *case* citado, levado ao Tribunal Popular do Júri, ficou constatado que Basílio da Silva já tinha sido condenado por sua tribo, pelo homicídio que praticou contra outro membro da tribo a que pertenciam (Maturuca, estado de Roraima). No julgamento, Basílio foi absolvido por já ter sido submetido à pena aplicada pela Comunidade Indígena Maturuca. Como o Estado Brasileiro proíbe o *bis in idem*, decidiu-se pela absolvição, já que ninguém pode ser condenado duas vezes pelo mesmo delito.

Em outros casos, o Poder Judiciário brasileiro também deixou de aplicar o ordenamento pátrio às lides que envolviam conflitos entre indígenas, por reconhecer a existência de uma ordem jurídica própria das comunidades aborígenes, com origem na cultura tradicional desses povos - como o caso de sentença proferida pelo juiz federal da 1ª Vara Federal de Paranaguá-PR, Dr. Guilherme Roman Borges, nos autos da ação penal nº 5002882-22.2015.4.04.7000/PR, ajuizada pelo Ministério Público Federal. Na decisão, o magistrado federal decidiu pela absolvição sumária de indígena acusado de estupro de vulnerável, tendo em vista que a conduta imputada ao acusado Werá/Valdenei da Silva, *não deve ser vista como algo a ser reprovado pela cultura dominante, conforme a experiência jurídica guarani*.

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu resolução (Resolução nº 217/2019) para instruir o Poder Judiciário no tocante ao trato com as questões dos indígenas, em especial aquelas que envolvem uma acusação penal contra os membros de comunidades nativas. Tal Resolução está pautada no compromisso com a *incorporação pelo poder judiciário dos ditames da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Declaração da Organização das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas*, pois, no caso do Brasil, os povos indígenas formam um grupo diverso, de quase um milhão de pessoas, com costumes, valores e crenças bem peculiares e diferentes da população nacional. Para o referido órgão, o Poder Judiciário precisa entender que (CNJ, 2019):

Não é indicada a aplicação de qualquer tipo de pena estatal para pessoas indígenas em duas hipóteses: (i) quando a comunidade indígena a que pertence já tiver aplicado – ou pretender aplicar – métodos próprios de solução de conflitos, por conta do princípio da vedação ao bis in idem; (ii) quando a conduta imputada não puder ser considerada ilícita na perspectiva dos costumes indígenas, hipótese na qual a aplicação de qualquer sanção seria uma ofensa ao direito constitucional dos indígenas aos seus costumes e à organização social e jurídica próprias.

Baseando-se nos ditames da Convenção 169 da OIT, mais especificamente o seu art. 10, o CNJ entende que a regra dos processos criminais com réus indígenas é o não encarceramento. Por conta do dever de respeito à organização social própria das comunidades indígenas. Para o Conselho, a solução viável seria considerar homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena (CNJ, 2019, p. 27).

Nessa seara, não é difícil compreender que a estrutura das comunidades indígenas, baseada em sua cultura, valores e crenças, mostra ao Estado Nacional, a capacidade de resolução de conflitos internos a partir da definição de normas, procedimentos e decisões estruturadas com base na lógica organizacional de cada povo indígena (OLIVEIRA; CASTILHO, 2019, p.11). Tais sistemas são o que Souza Filho chama de jusdiversidade, e advém do direito à autodeterminação dos povos indígenas.

Inobstante o artigo XXII, inciso 2, da Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas estabeleça que: “El derecho y los sistemas jurídicos indígenas deben ser reconocidos y respetados por el orden jurídico nacional, regional e internacional”; a questão do reconhecimento estatal dessa jusdiversidade não é tarefa fácil, pois esbarra numa visão conservadora que age em defesa do monismo, o qual enxerga que o poder soberano do povo é transferido ao Estado criado e, a partir da criação, ou constituição do Estado, não é mais possível soberania e autodeterminação. (SOUZA FILHO, 2021, p.18). Em posicionamento semelhante, Oliveira e Castilho (2019, p.12) também comentam:

O reconhecimento e a atuação dos sistemas jurídicos indígenas é um dos assuntos que mais tensiona (e desnaturaliza) os fundamentos moderno-coloniais do Estado nacional, como a soberania, a jurisdição, a cidadania e o direito. O horizonte da desconstrução está justamente na compreensão de que os povos indígenas possuem formas próprias de resoluções de conflitos que se organizam por meio de autoridades, regras, procedimentos e punições, os quais são praticados desde antes da invasão colonial portuguesa e espanhola, e se mantiveram, em boa parte dos grupos, durante o processo de convivência com as sociedades não-indígenas, com maior ou menor grau de afetação colonial e intercambio intercultural. Por isso a denominação de sistemas jurídicos, pois compreendem um conjunto de elementos articulados

internamente na organização social dos povos indígenas e fundamentados em seus princípios cosmológicos e jurídicos, os quais, via de regra, possuem uma transmissão oral, sem a necessidade de codificação.

No contexto da América Latina, a dificuldade é ainda maior. A ilusão de que a nação deveria ser formada por um único povo, envolto em um mesmo território, e que adotaria a mesma ordem jurídica e costumes, é algo idealizado pelo Estado moderno (CAVALCANTE FILHO; FRAGALE FILHO, 2021, p.7), mas que não condiz com a realidade, pois os povos que habitam nessa parte do continente americano são marcados pela diversidade cultural.

Portanto, a autonomia cultural da coletividade nativa, decorrente da ideia de Estado plurinacional, traz consigo uma reflexão acerca do reconhecimento da jusdiversidade e do combate à imposição da ordem jurídica estatal. Até mesmo porque a Constituição de 1988, desde o seu Preâmbulo, já estabelece, como *valores supremos*, a busca por uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (BRASIL, 1988); onde *o conjunto dos dispositivos constitucionais da Constituição Brasileira de 1988 enaltece o reconhecimento de povos indígenas com organização social própria e a necessidade de fortalecimento da diversidade cultural estampada nos costumes, cultura e sistemas normativos plurais* (MOREIRA; ZEMA, p.58).

Observa-se, então, que no Brasil e nos demais países da América Latina, a proteção constitucional dispensada aos povos indígenas e à preservação da diversidade social têm avançado. Se bem que, em países como Peru, Equador, Colômbia, Bolívia e Venezuela, as Constituições são mais ousadas que a Brasileira de 1988, quando se tem como parâmetro o reconhecimento dos sistemas jurídicos indígenas. Só para se ter uma ideia, nos Estados latinos citados, os legisladores *inovam ao trazer para o sistema jurídico formal, o reconhecimento de outra instância de resolução de conflitos, pautada na ancestralidade, na competência de suas autoridades locais, nos costumes e no arcabouço jurídico de cada comunidade construído secularmente*. (MOREIRA; ZEMA, 2019, p.52).

É necessário, porém, uma efetividade maior dos preceitos constitucionais para que se combata a negação dos direitos dos povos autodeterminados, pois *a manutenção de um direito próprio, pautado na cultura e identidade de um povo, independe do reconhecimento ou inclusão pelo direito estatal nacional* (SOUZA FILHO, 2021, p.27).

Na visão de Moreira e Zema (2019, p.55), a prática de um diálogo intercultural é capaz de construir, no Estado Nacional, um espaço para o reconhecimento dos outros direitos:

No contexto do constitucionalismo plural, realizar a interpretação constitucional de temas relacionados aos conflitos entre indígenas, Estado e indivíduos, pressupõe a prática do diálogo intercultural. Implica reconhecer

uma pluralidade de direitos vivos, em culturas locais e em coexistência com o direito oficial no interior de um dado território. Não se trata de uma nova versão do relativismo cultural, nem como um anti-ocidentalismo. A questão está em enriquecer a perspectiva do universalismo a partir das dinâmicas culturais diferentes.

Por fim, reconhecer, como afirma Silveira (2010, p.47), que os povos indígenas mantêm uma jurisdição própria, com sistema de julgamento e decisão segundo regras conhecidas e respeitadas pelo grupo, podendo chamar isto de pluralismo etno-jurídico ou jusdiversidade”; não significa que os Estados Nacionais estejam abdicando de sua soberania. Na verdade, há um fortalecimento dos Estados Multiculturais, visto que o direito interno dos povos, formulado a partir da autodeterminação, torna possível a existência de outros direitos ou sistemas jurídicos além do direito estatal. (Souza Filho, 2021, p.28).

Afinal, não se pode esquecer que a vontade das comunidades tradicionais é cogente, portanto, vinculante (Souza Filho, 2021, p.29), o que desconstrói a falsa ideia de que há, nos territórios dos Estados Nacionais, apenas uma ordem jurídica legítima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos temas analisados ao longo do trabalho, é possível destacar que a multiculturalidade faz-se presente em diversos Estados, quando então as concepções monoculturais de povos e/ou sociedades etnocêntricas são colocadas à prova. Não obstante, ainda realça-se o fato de que tal multiculturalidade é tema latente nas Américas, já que pelo seu próprio contexto histórico de dominação europeia, muitas de suas populações tradicionais não puderam, durante longo período, exercer a sua cultura – sendo que, algumas delas, foram de forma brutal dizimadas de tal realidade cultural. Inegavelmente, para aquelas que, felizmente, ainda se encontram neste contexto geográfico, o multiculturalismo vem como uma força propulsora de consolidação de sua própria autodeterminação e, também, de todos os direitos atrelados a tal instituto.

Porém, há de se firmar entendimento que ainda que a globalização tenha sido um terreno fértil para o multiculturalismo, este fenômeno já existia desde o colonialismo (SANTOS, 2001, p.20), pois os povos encontrados pelos europeus, no continente americano (comunidades com culturas tradicionais) já tinham as suas estruturas institucionais, seus

próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos e até mesmo um Direito próprio – ainda que não reconhecidos e extremamente violados pelo colonizador.

Mesmo diante das atrocidades cometidas contra os nativos, as comunidades tradicionais vêm resistindo ao imperialismo cultural e, conseqüentemente, ao direito hegemônico. Sua existência e vontade coletiva não dependem do reconhecimento dos outros, ainda que negada com repressão violenta (SOUZA FILHO, 2021, p.23).

Como consequência do autorreconhecimento, esses povos fazem com que emerge, em cenário internacional, especialmente a partir da década de 70, a autodeterminação dos povos, quando então reclamam pelo necessário estabelecimento de regras que não os limitem, mas que possibilitem a coexistência dentro de territórios que, a partir do século XVII, abrange a figura dos Estados nacionais. Ou seja, tais entidades abstratas não possuem escolha que não respeitar a autodeterminação dos povos tradicionais, haja vista seu direito de pertencimento para com a terra e, também, para com seus costumes e culturas tradicionais

Em decorrência de todo este cenário, surge o espectro do Estado negar-lhes não apenas a sua existência, mas também a possibilidade de auto-organização e de autorregulação de tais sociedades tradicionais. Assim, faz-se necessária a consolidação, como observou-se no presente estudo, da jusdiversidade, que deve, inegavelmente, estar atrelada especialmente no reconhecimento pelos Poderes Judiciários nacionais, a partir da sua aplicação prática, encontrando caminho paralelo para a aplicação da justiça de tais povos, a partir de seus costumes e tradicionais, e não por intermédio das leis estabelecidas para a população em geral.

Apesar da jusdiversidade ser um fato inegável, o mundo ainda apresenta resistência para a aceitação desse fenômeno, pois as estruturas seculares, estabelecidas por uma cultura eurocêntrica, colonialista e de dominação sobre as demais, apresentam obstáculos para a convivência harmoniosa da ordem jurídica estatal com as ordens jurídicas dos povos autodeterminados.

Provavelmente, um diálogo dentro da multiculturalidade das sociedades plurais, como defende Rodrigues de Melo (2015), seja mais uma das ferramentas que possa viabilizar o reconhecimento das diferenças culturais, da autodeterminação dos povos e a convicção de que é necessário o respeito à jusdiversidade.

Malgrado o valor social das normas de proteção aos direitos humanos, estas foram elaboradas com base numa cultura ocidental, hegemônica e não conseguem, por si mesmas, corrigir as injustiças praticadas contra os povos tradicionais, nem tampouco resguardar os direitos dos povos indígenas. Assim, necessária é a defesa dos três institutos,

concomitantemente: do multiculturalismo, da autodeterminação dos povos e da jusdiversidade.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Priscila Caneparo. **Autodeterminação dos povos e direito das minorias: a questão curda**. São Paulo: Almedina, 2022.

_____. **Direitos humanos: evolução e cooperação internacional**. São Paulo: Almedina, 2021.

BANTING, Keith; KYMLICKA, *Canadian Multiculturalism: Global Anxieties and Local Debates*. **British Journal of Canadian Studies**, 23, n. 1, 2010, p. 60-61.

BARBOSA, Marco Antonio. **Autodeterminação: direito à diferença**. São Paulo: Plêiade, 2001.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. 4 ed. Belo Horizonte: Renovar, 2002.

CAVALCANTE FILHO, Raimundo Paulino; FRAGALE FILHO, Roberto da Silva. *A Autonomia do Direito Próprio dos Povos Indígenas: uma abordagem sob a perspectiva latino-americana*. **Revista Interdisciplinar de Direito e Sociologia**, v. 23, n. 3 set-dez, 2021, p. 6 – 30.

CHAUÍ, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Procedimentos Relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: Orientações a Tribunais e Magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual-Resolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>. Acesso em: 07 de nov.2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Separate Opinion of Judge Sebutinde (Legal Consequences of the Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965)**, Advisory Opinion of 25 February 2019.

CRUZ, André Viana da. *Multiculturalismo e Direitos Humanos*. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, dez. 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6981>. Acesso em: 17 jun. 2022.

DULITZKY, Ariel. **Derechos humanos en Latinoamérica y el Sistema Interamericano – modelos para (des)armar**. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017.

HERRERA FLORES, Joaquín. *Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência*. **Revista Sequência – PPGD UFSC**. v. 23, n. 44, 2002. p. 9 – 29.

HOLLIFIELD, James F.; FOLEY, Neil. **Understanding Global Migration**. Stanford: Stanford University Press, 2022.

MELLINO, Miguel. **La Crítica Postcoloniale – Decolonizzazione, capitalismo e cosmopolitismo nei postcolonial studies**. Roma: Meltemi Editore, 2005.

MELO, José Wilson Rodrigues de. **Multiculturalismo, Diversidade e Direitos Humanos**. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16058_10161.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

MENEZES, Wagner. **Direito internacional na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2007.

MOREIRA, Erika Macedo; ZEMA, Ana Catarina. **Proteção Constitucional da Jurisdição Indígena no Brasil**. In: OLIVEIRA, Assis da Costa. CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (organizadores). *Lei do índio ou lei do branco - quem decide? - Sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Introdução: Sobre Conflitos Jurídicos, Direitos Indígenas e Indagações**. In: OLIVEIRA, Assis da Costa. CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (organizadores). *Lei do índio ou lei do branco - quem decide? - Sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas – AG/RES. 2888 (XLVI-O/16)**. Washington: OEA, 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/en/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

REIS, Marcus Vinicius. **Multiculturalismo e Direitos Humanos**. Senado Federal – Secretaria de Polícia (2004). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70416>. Acesso em: 10 out. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Dilemas do Nosso Tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento**. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/230918/000312782.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, jun. 1997, p. 11-32.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVEIRA, Edson Damas da; MACUXI, Júlio. **Direito do Estado e Jurisdição Indígena: casuísticas amazônicas de pluralidade, jusdiversidade e interlegalidades**. In: OLIVEIRA, Assis da Costa. CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (organizadores). *Lei do índio ou lei do branco - quem decide? - Sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Jusdiversidade**. *Revista Videre*, v. 13, n. 26, jan.abr. 2021, p. 8-30.

_____. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **Os povos indígenas e o direito brasileiro**. In: *Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI*. Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Raul Cezar Bergold. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

TOSI, Giuseppe. **O significado e as consequências da Declaração Universal de 1948**. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/O-SIGNIFICADO-E-AS-CONSEQU%C3%84NCIAS-DA-DECLARA%C3%87%C3%83O-UNIVERSAL-DE-1948.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

TRAVIESO, Juan Antonio. **Derechos humanos y derecho internacional**. 2.ed. Buenos Aires: Heliasta, 1996.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno; MORAIS, IVY, Sabina Ribeiro de. **Gestão dos Territórios Indígenas: Desafios Estruturais**. In: *Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI*. Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Raul Cezar Bergold. (Orgs.) – Curitiba: Letra da Lei, 2013.